



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 181/2021**

PROONENTE: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**DISPÕE** sobre a Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, enquanto durar o período de calamidade pública, em decorrência da pandemia de COVID-19.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 20 de abril de 2021, o ilustre Deputado Delegado Péricles apresentou o Projeto de Lei de nº 181/2021, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, enquanto durar o período de calamidade pública, em decorrência da pandemia de COVID-19.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes para análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de natureza técnica, legal, jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 12/05/2021 14:03:43

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 24/05/2021 10:11:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 24/05/2021 10:30:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D0B371FB000662B4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do deputado Delegado Péricles, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, enquanto durar o período de calamidade pública, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, o eminent deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor destaca que a finalidade de conceder isenção ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, na hipótese de inventário ou arrolamento ter se dado em razão de óbito por COVID-19.

O ITCMD representa apenas 0,5% da receita tributária do Amazonas, de forma que a população considerada “contribuinte” deste imposto, teve sua expectativa de vida ajustada para 76,7 anos, dada a crescente melhoria na qualidade de vida por práticas laborais, o que representará uma evolução para  $\frac{1}{4}$  da população brasileira até 2.060, segundo estatísticas do IBGE.

A pandemia pelo CORONAVÍRUS, contudo, veio abreviar a expectativa de vida de milhares de brasileiros ainda produtivos.

O presente projeto de lei visa garantir que os herdeiros irrequietos, quando da abertura do inventário, pelas elevadas despesas tabeladas, além do abalo psicológico e financeiro que ainda persiste, possam ter uma preocupação a menos, sendo isentos do pagamento de um imposto que é recolhido em momento tão delicado

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de Direito Tributário (...), conforme art. 24, inciso I, da Constituição Federal

---

<sup>2</sup>Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 12/05/2021 14:03:43 I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dc) SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 24/05/2021 10:11:20





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso I, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>3</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno<sup>4</sup> deste Poder Legislativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 181/2021.

É o parecer.

Manaus, 11 de maio de 2021.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**  
**Relator**

<sup>3</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por ProjARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 12/05/2021 14:03:43

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 24/05/2021 10:11:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 24/05/2021 10:30:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D0B371FB000662B4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

